

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO N.º 246/PGM/2026****DA: PROCURADORIA-GERAL****PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

OBJETO: Parecer Jurídico referente ao processo de Inexigibilidade n.º 55/2026, cujo objeto é a aquisição de Placa de Filamento para o Equipamento de Raio X Marca Lotus – número de patrimônio 00184398.

1. Relatório.

Em atenção à solicitação da Superintendência de Compras e Licitações por meio do Ticket 403498, esta Procuradoria-Geral foi instada a exarar parecer acerca do processo de Inexigibilidade n.º 55/2026 cujo objeto é a aquisição de Placa de Filamento para o Equipamento de Raio X Marca Lotus – número de patrimônio 00184398.

O pedido em questão se trata de consulta acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de substituição de placa com avaria que deixou o aparelho de rai o-x inoperante, conforme laudo técnico da empresa que realizou manutenção corretiva (em anexo) - Raios Imagem Com. e Manutenção de Equipamentos Hospitalares, a qual presta Assistência Técnica Autorizada no Rio Grande do Sul, com pessoa jurídica detentora de notória especialização e que possui declaração de exclusividade no que tange aos serviços referidos, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, I, §1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Aquisição de material;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Proposta Técnica/Comercial;
5. Declaração de Exclusividade;
6. Certidões Negativas com efeitos positivos;

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

7. Termo de Contratação Direta;
8. Termo de Inexigibilidade;

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da Possibilidade Jurídica de Contratação Direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda, a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

2.2. Do Processo de Contratação Direta Por Inexigibilidade de Licitação.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado artigo, que no presente caso foi atendida. No caso, a secretaria solicitante apresentou Documento de Formalização da Demanda, os quais apresentaram as devidas justificativas. Também foi apresentado Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

2.3. Da Aferição dos Requisitos Para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da exclusividade no que se refere à manutenção e fornecimento de peças conforme Declaração acostada aos autos.

Outrossim, a despesa foi devidamente autorizada pelo ordenador de despesas.

2.4. Da Necessária Publicidade.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante deste cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja

**PGM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

publicado de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Geral opina favoravelmente a presente contratação por meio da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Santa Maria, 30 de março de 2026.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629